

TC 012.450/2018-9

Tipo: Agravo em Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde

Representante: Procuradoria da República no Distrito Federal

Recorrente: Orangelife Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 09.449.181/0001-02).

Representação legal: Anna Carolina Miranda Dantas (OAB/DF 41.793) e outros (peça 26).

Proposta: conhecer e negar provimento

INTRODUÇÃO

Trata-se de agravo interposto pela Dra. Anna Carolina Miranda Dantas, representante legal da Orangelife Comércio e Indústria Ltda. (peça 34), contra despacho proferido pelo Ministro Relator João Augusto Ribeiro Nardes, que determinou cautelarmente ao Ministério da Saúde a suspensão da execução do Contrato 37/2018, firmado com a mencionada empresa, até que esta Corte de Contas se manifestasse quanto ao mérito da presente representação.

HISTÓRICO

1. Trata-se, originariamente, de representação apresentada pelo Procurador da República João Gabriel Moraes de Queiroz acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relacionadas à celebração do Contrato 37/2018, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação 05/2018, com a empresa Orangelife Comércio e Indústria Ltda., para o fornecimento de 400.000 unidades de testes diagnósticos de HIV, com valor estimado de R\$ 13.920.000,00. O produto Action, de uso doméstico, tem por finalidade a realização de teste rápido de diagnóstico *in vitro* para determinação qualitativa de anticorpos contra o HIV I e II, por punção digital.

2. Segundo o representante, a aquisição foi realizada na modalidade inexigibilidade de licitação com a justificativa de inviabilidade de competição. Entretanto, existiriam no mercado produtos concorrentes, a exemplo do Saliteste, da empresa Ebram Produtos Laboratoriais Ltda., e o HIV Detect Oral, da Ecodiagnóstica Ltda., cujas eficácias seriam similares, senão maiores, que o produto fornecido pela Orangelife. A única diferença apontada seria a forma de realização dos autotestes: enquanto o produto da Orangelife utilizaria sangue capilar para o autoteste, os outros produtos utilizariam amostras de fluido oral. Essa diferença, inclusive, seria até mais adequada para a finalidade da aquisição, que é a distribuição dos autotestes para a população, pois a utilização desses outros produtos requereria menos destreza, seria mais prática, menos indolor e os resultados seriam mais rápidos. Além disso, o preço praticado no mercado pelos concorrentes também seria inferior ao contratado pelo Ministério (peça 2, p. 2-3).

3. Esta unidade técnica, em instrução inicial (peça 8), entendeu estarem presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*). O *fumus boni iuris* estava caracterizado tendo em vista os indícios de inexistência de exclusividade do insumo adquirido pelo Ministério da Saúde e a ausência de justificativa técnica razoável por parte do Ministério da Saúde quando da opção pelo produto que realiza o autoteste mediante punção digital, em detrimento das demais soluções, que utilizam fluido oral. O *periculum in mora* residiria no fato de a demora na atuação por parte desta Corte Contas poderia levar à execução do Contrato 37/2018, resultante da aquisição por inexigibilidade de licitação com indícios de irregularidade. Por outro lado, não se verificou a possibilidade do *periculum in mora* reverso, pois nas unidades básicas de saúde também são ofertados testes rápidos para o diagnóstico da infecção pelo HIV.

4. Nesse sentido, foi proposto que o Tribunal determinasse, cautelarmente, ao Ministério da Saúde, a suspensão da execução do Contrato 37/2018, firmado com a empresa Orangelife. Ademais, foi proposta a realização de oitiva do Ministério da Saúde e da Orangelife, assim como de diligências ao MS.

5. O Ministro-Relator acompanhou as proposições da unidade técnica por meio do despacho acostado à peça 11, cujas medidas propostas foram posteriormente referendadas por meio do Acórdão 1.053/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 18).

6. A Empresa Orangelife foi comunicada acerca da cautelar mediante o Ofício 0192/2018/TCU/SecexSaúde, de 4/5/2018 (peça 14). O agravo foi interposto em 21/5/2018 e consta da peça 34. A manifestação desta Unidade Técnica no âmbito desse recurso foi solicitada pelo Ministro Relator, tendo em vista a natureza da matéria (peça 36).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, registra-se que o agravo não preenche plenamente os requisitos gerais de admissibilidade, pois não foi oposto dentro do prazo previsto nos arts. 183 e 289 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que a data constante no documento que comprova a ciência da parte é de 9/5/2018 (peça 39) e a peça recursal foi protocolada no Tribunal em 21/5/2018, extrapolando, portanto, o prazo regimental de cinco dias para ingresso do agravo.

8. Os demais requisitos, entretanto, foram atendidos, pois (i) a decisão é recorrível; (ii) a peça atende ao princípio da singularidade recursal; (iii) o recorrente possui interesse recursal, pois trata-se da empresa contratada pelo Ministério da Saúde para fornecimento dos kits testes diagnósticos de HIV, cujo contrato é o objeto da cautelar concedida, e não houve perda do objeto; e (iv) o recorrente possui legitimidade para recorrer, tendo em vista que foi chamado a se manifestar nos autos em sede de oitiva nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

9. Quanto ao requisito adequação, em conformidade com o art. 289, caput, do Regimento Interno/TCU, o agravo deve ser utilizado quando houver despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator desfavorável à parte, assim como diante da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276. No caso em exame, o agravo é contra o despacho proferido pelo Ministro Relator João Augusto Ribeiro Nardes (peça 11), cujas medidas foram posteriormente referendadas por meio do Acórdão 1.053/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

10. Considerando que, apesar de interposto intempestivamente, o documento reúne os demais requisitos de admissibilidade, e tendo em vista o princípio do formalismo moderado que rege os processos de controle externo, encaminha-se proposta de conhecimento do presente agravo.

EXAME TÉCNICO

Do pedido

11. Em documento juntado à peça 34, o agravante procura demonstrar que as diferenças existentes entre o produto Action, por ela fornecido, e os demais testes diagnósticos de HIV justificariam a sua contratação por inexigibilidade pelo Ministério da Saúde. Em síntese, requer o agravante que o presente agravo seja admitido e seja revogada a medida cautelar que suspendeu a execução do Contrato 37/2018. Para isso, apresenta os argumentos abaixo:

Da eficiência dos produtos para o autoteste

12. De acordo com o agravante, o produto Action seria mais eficiente, pois os resultados já poderiam ser verificados no trigésimo dia posterior à infecção, que é o tempo mínimo para que o vírus possa ser detectado no organismo (peça 34, p. 4). Por outro lado, os outros dois produtos citados pela representante, que utilizam amostras de fluido oral (HIV Detect Oral e Saliteste), apresentariam eficácia

inferior, pois a janela imunológica para a descoberta do contágio nesses autotestes seria entre trinta e noventa dias. O guia do usuário desses autotestes, inclusive, recomendaria a repetição entre trinta a noventa dias após a realização do exame, caso o resultado fosse negativo (peça 34, p. 5).

13. O agravante cita que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) também teria comprovado a maior eficiência do produto Action frente aos demais. Nesse sentido, cita matéria divulgada no Portal da mencionada agência, segundo a qual os autotestes que utilizam fluido oral só seriam eficientes se feitos três meses após a exposição ao vírus (peça 34, p. 10-12).

14. Ainda segundo o agravante, o MS, no termo de referência, item 1.2.2, detalhara que o produto objeto da aquisição deveria apresentar “sensibilidade clínica superior a 99,5% e especificidade clínica superior a 99% e janela imunológica de 30 dias”. Segundo o agravante, o autoteste Action apresentaria sensibilidade e especificidade superior a 99,9%; os autotestes que utilizam fluido oral, contudo, não teriam apresentado qualquer informação nesse sentido, o que seria crucial para demonstrar a eficiência desses testes (peça 34, p. 12-13).

15. Além disso, alega que, segundo o MS, o exame realizado com saliva não possuiria resultados conclusivos. Assim, não se poderia utilizar esse exame para fins de diagnóstico.

Da economicidade

16. A diferença de eficácia dos exames também representaria economia de recursos ao poder público, uma vez que com o produto Action seria possível obter o resultado da infecção trinta dias após o contágio com a compra de um único kit de autoteste. Nos autotestes que utilizam amostras de fluido oral, o resultado somente poderia ser obtido entre 30 a 90 dias após o contágio, e exames realizados nesse período cujos resultados fossem negativos implicariam na aquisição de outros kits para repetição do procedimento, acarretando em mais custo para o poder público. Assim, seria mais vantajoso ao MS a aquisição do produto Action, pois com apenas um kit já seria possível se obter o resultado (peça 34, p. 6).

Da praticidade

17. Conforme o agravante, a utilização do produto Action não requereria qualquer tipo de preparo prévio, enquanto para os demais autotestes, seria proibido comer, beber, fumar e usar produtos para higiene oral (enxaguante bucal, pasta de dente, tira branqueadora) nos trinta minutos que antecedem o exame. Segundo defende o agravante, a ausência da necessidade desse preparo prévio tornaria o seu produto mais prático e minimizaria os riscos que possam influenciar nos resultados (peça 34, p. 6).

18. Além disso, o recorrente alega que, para a utilização do produto Action, seriam necessários menos procedimentos por parte do usuário, o que também contribuiria para reduzir possíveis riscos que possam influenciar os resultados (peça 34, p. 7). Consoante o recorrente, para a utilização do autoteste Action o usuário precisaria realizar apenas sete procedimentos (peça 34, p. 8):

- 1) Remover o teste do envelope;
- 2) Limpar o dedo com álcool no local onde será perfurado;
- 3) Abrir a lanceta e pressioná-la contra o dedo para perfurar a pele até sair sangue;
- 4) Coletar o sangue através do tubo capilar;
- 5) Despejar o sangue do tubo capilar no dispositivo do teste;
- 6) Adicionar 3 gotas da solução tampão no poço de amostra;
- 7) Aguardar 10 a 20 minutos para o resultado final

19. Por outro lado, para os demais autotestes que utilizam amostras de fluido oral, seriam necessários quinze procedimentos para a obtenção dos resultados, conforme indica o próprio guia do usuário do autoteste HIV Detect Oral (peça 34, p. 8-9):

- 1) Fazer bochecho com água durante 1 minuto;
- 2) Pegar o tubo com solução diluente e inverter o tubo duas vezes para misturar o líquido reagente;
- 3) Retirar a tampa do tubo com cautela para não derramar o líquido;

- 4) Colocar o tubo com solução diluente no local indicado no cartão de resultado;
- 5) Abrir a embalagem que contém o Swab para coleta de amostras, não devendo tocar a área de coleta com os dedos;
- 6) Passar suavemente o Swab sobre a gengiva superior 10 vezes, indo de um canto a outro, por 30 segundos;
- 7) Passar sobre a gengiva inferior 10 vezes, indo de um canto a outro, durante 30 segundos;
- 8) Colocar o Swab no tubo com a solução diluente; fazendo movimentos leves para cima e para baixo, encostando o Swab na parede do tubo por 10 vezes para que a amostra misture com a solução diluente, durante 45 segundos;
- 9) Remover o Swab para a coleta de amostra;
- 10) Retirar a tira teste da embalagem de alumínio e inseri-la no teste, não devendo tocar a área abaixo das setas com os dedos;
- 11) Inserir a tira teste no tubo contendo a amostra misturada com a solução diluente, com a seta apontada para baixo, não devendo ser ultrapassada a linha “Max”;
- 12) Deixar a tira teste por 20 minutos reagindo dentro do tubo;
- 13) Retirar a tira teste após 20 minutos e colocar no local demarcado no cartão de resultados para realizar a leitura;
- 14) Confirmar que a leitura do resultado será feita entre 20 e 30 minutos, pois a leitura após 30 minutos pode indicar um resultado incorreto;
- 15) Interpretar a leitura dos resultados

20. Acrescenta o agravante que a própria bula dos testes sugere ao usuário que se “certifique que a coleta seguiu rigorosamente o procedimento acima. Se não tiver certeza, repita o procedimento de coleta”, e informa que os resultados falso-negativos podem ocorrer caso a coleta não tenha sido realizada corretamente (peça 34, p. 9).

21. Diante disso, defende o agravante que, principalmente para populações menos instruídas, é imprescindível que os autotestes tenham o menor número de procedimentos e sejam mais fáceis de realizar. Ademais, a população já seria acostumada a realizar autotestes de medição de glicose através de punção no dedo para verificação de doenças virais e diabetes.

Da confiabilidade

22. Segundo o agravante, estudos internacionais já teriam comprovado que o autoteste oral seria menos sensível e menos confiável do que os testes que utilizam sangue capilar. Nesse sentido, juntou ao recurso trechos de estudos científicos, extraídos da página da Biblioteca Nacional de Medicina dos EUA – US National Library of Medicine, que corroborariam sua afirmação (peça 34, p. 13-15)

Das campanhas de conscientização quanto às formas de transmissão do HIV

23. Consoante o agravante, o uso do autoteste que utiliza fluido oral para o diagnóstico do HIV poderia fomentar na população a crença de que o vírus pode ser transmitido pela saliva, o que poderia prejudicar todo o trabalho de conscientização desenvolvido pelo Ministério da Saúde sobre as formas de transmissão do vírus, e aumentar ainda mais a segregação social pela qual já passam os soropositivos (peça 34, p. 15-17).

Da inexigibilidade de licitação

24. O agravante afirma que o procedimento de licitação e contratação direta da Orangelife obedeceu a todos os ditames legais e à jurisprudência deste Tribunal, pois a Orangelife seria a única empresa a ofertar o autoteste para HIV com amostras de sangue, de acordo com o registro na Anvisa 80353240050 (peça 34, p. 19), e seu produto seria o único capaz de atender às necessidades da Administração. Assevera que, para o devido enquadramento no art. 25 da Lei 8.666/93, a escolha da empresa contratada em regime de exclusividade deve decorrer da identificação de que a solução técnica por ele apresentada é a única que atenda às necessidades da Administração, ou seja, de que o objeto a ser adquirido ostenta a nota indispensável da singularidade, o que já teria sido demonstrado nos parágrafos acima.

25. Além disso, a empresa teria realizado várias modificações na embalagem do produto para baratear o seu valor ao Ministério, sem diminuir qualquer propriedade do teste. Assim, o autoteste que, geralmente seria vendido ao custo de R\$98,99 nas farmácias, teria sido negociado ao Poder Público por R\$34,00 (peça 34, p. 23).

Do perigo da demora inverso

26. Diversamente do que entendeu o Tribunal, o agravante alega que a suspensão cautelar do contrato pode trazer prejuízos ao Ministério e à população, pois muitos indivíduos têm receio ou vergonha de realizar os testes rápidos para diagnóstico do HIV nas unidades de saúde pelo fato de serem acompanhados por médicos, enfermeiros ou demais profissionais de saúde (peça 34, p. 24).

Análise

27. Para fins de análise, serão utilizadas as informações constantes no manual do produto Action, fornecido pela empresa recorrente, e do produto HIV Detect Oral, que utiliza amostras de fluido oral. Não foi encontrado o manual do produto Saliteste.

28. Para uma melhor compreensão do tema, caberá trazer o conceito de janela imunológica. Trata-se da expressão usada para designar o período que um organismo leva, a partir de uma infecção, para produzir anticorpos que possam ser detectados por exames. Exames realizados durante o período da janela imunológica podem apresentar resultados falso-negativos, o que pode levar o paciente a acreditar que não está infectado (peça 48).

29. De início, o recorrente alega que o produto Action seria mais eficiente porque os resultados já poderiam ser verificados em apenas trinta dias após o contágio, enquanto os demais produtos dariam a resposta a partir de trinta a noventa dias. Nesse sentido, alega que o guia do usuário conteria a orientação no sentido de que, caso o resultado fosse negativo, os testes deveriam ser repetidos entre trinta a noventa dias após a exposição ao fator de risco. Essas informações encontram-se em consonância com o guia do usuário do produto Hiv Detect (peça 40, p. 6).

30. Entretanto, o manual do autoteste Action também recomenda a repetição do exame, caso o resultado seja negativo. Assim, o fabricante orienta que o exame seja repetido a cada trinta dias, até completar os 120 dias após a última exposição, conforme se verifica no manual (peça 41, p. 16):

Na maioria dos casos, a sorologia positiva é constatada de 30 a 60 dias após a exposição ao HIV. Porém, existem casos em que esse tempo é maior: o teste realizado 120 dias após a relação de risco serve apenas para detectar os casos raros de soroconversão – quando há mudança no resultado. Se um teste de HIV é feito durante o período da janela imunológica, há a possibilidade de apresentar um falso resultado negativo. Portanto, é recomendado esperar mais 30 dias e fazer o teste novamente.

31. Além disso, na parte de perguntas e repostas do manual, também há orientação para que se repita o exame caso o resultado seja negativo (peça 41, p. 17-18)

2. A partir de quando posso fazer o teste?

O Ministério da Saúde recomenda que o teste seja feito 30 dias após a última exposição. Como existem casos raros de soroconversão prolongadas, recomenda-se que seja repetido após mais 30 dias até 120 dias após a última exposição.

(...)

7.O que devo fazer se o meu teste der negativo?

Se tiver praticado sexo desprotegido recomenda-se testar a cada 30 dias até 120 dias após a relação desprotegida, pois um resultado negativo não elimina a possibilidade de infecção.

32. O representante ainda alega que a Anvisa teria comprovado a maior eficiência do produto Action frente aos demais, em razão de os autotestes que utilizam fluido oral só serem eficientes se feitos três meses após a exposição ao vírus. Quanto a isso, a própria transcrição apresentada pelo agravante

(peça 34, p. 10) informa que o tempo de detecção pode mudar de uma pessoa para outra, com uma variação de trinta a noventa dias. Portanto, de fato, para algumas pessoas, a detecção pode ocorrer apenas após noventa dias da exposição ao fator de risco, o que, conforme mencionado no parágrafo 29 desta instrução, se encontra em consonância com as orientações do guia do usuário relativo ao produto HIV Detect.

33. Ocorre que, também no Portal da Anvisa, há matéria referente ao autoteste por punção digital (peça 46). Segundo ela, em caso de resultado negativo, o teste deve ser repetido a cada trinta dias, até completar 120 dias. Assim, a Agência não comprovou a maior eficiência de qualquer dos produtos, mas publicou informações relativas a eles que constam dos respectivos manuais de uso.

34. Em relação à especificidade e sensibilidade dos produtos que utilizam amostras de fluido oral, no sítio da Eco Diagnostica, detentora do registro do HIV Detect Oral (peça 47), consta que a sensibilidade e especificidade do teste são superiores a 99,9%. Esses valores são similares aos do produto Action e atenderiam ao termo de referência elaborado pelo Ministério da Saúde (peça 3, p. 8).

35. Diante do exposto, verifica-se que os autotestes disponíveis no mercado possuem o mesmo percentual de sensibilidade e especificidade, e que, em ambos, o fabricante recomenda que se repita o exame caso o resultado seja negativo. Assim, também não prospera a alegação do agravante de que seu produto seja mais econômico, uma vez que também há a necessidade de ser refazer o exame em casos de resultados negativos.

36. Quanto à alegação de que o autoteste por fluido oral não possuiria resultados conclusivos, encontra-se correto o agravante. Todavia, a mesma condição se aplica para o autoteste por punção digital. Assim, a informação publicada no Portal da Anvisa a respeito do produto fornecido pela empresa recorrente esclarece que, em caso de resultado positivo, a pessoa deverá procurar um serviço de saúde do Sistema Único de Saúde, para a confirmação do resultado (peça 46). Além disso, a RDC 36/2015 da Anvisa, que dispõe sobre a classificação de risco, os regimes de controle de cadastro e registro e os requisitos de rotulagem e instruções de uso de produtos para diagnóstico in vitro, apresenta, no art. 3º, a seguinte definição para produtos para autoteste:

XXVIII - produto para autoteste: produto para o acompanhamento das condições de uma doença ou detecção de condições específicas, com a intenção de auxiliar o paciente, porém não conclusivo para o diagnóstico, realizado por leigos, profissionais da área da saúde ou pelo laboratório clínico;

37. Desse modo, depreende-se da definição acima que nenhum autoteste apresenta resultados conclusivos.

38. Em relação à praticidade do autoteste Action, a empresa Orangelife utilizou de argumentos rasos para defender uma possível vantagem de seu produto frente aos demais. Primeiro porque, embora para a realização do autoteste Action não seja necessária a realização de preparo, o preparo exigido para a realização do autoteste com fluido oral é de apenas trinta minutos e bastante simples. E segundo porque, apesar de a lista de procedimentos necessários para realização do autoteste com fluido oral ser mais extensa, não significa maior complexidade.

39. De fato, o guia do usuário do produto HIV Detect, que efetua o autoteste mediante o uso de fluido oral, apresenta um maior detalhamento dos procedimentos. Todavia, a realização do exame se mostra simples (peça 40, p. 18-30). Portanto, não merece prosperar a alegação da agravante.

40. Quanto à confiabilidade dos autotestes que utilizam fluido oral, já foi mencionado no parágrafo 34 que a sensibilidade e especificidade desses testes são superiores a 99,9%, portanto, similares aos do autoteste Action.

41. O agravante ainda cita que o uso do autoteste que utiliza fluido oral poderia prejudicar a política pública de HIV, mais especificamente quanto ao trabalho de conscientização desenvolvido pelo Ministério da Saúde sobre as formas de transmissão do vírus. Esse argumento, entretanto, não é aceitável para justificar uma inexigibilidade de licitação. A lei 8.666/93 é taxativa quanto à sua possibilidade, que

só se justifica quando se configura a inviabilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades da Administração Pública. No caso em análise, a necessidade da Administração é a oferta à população de autotestes para o diagnóstico de HIV, e existem no mercado diversas opções de produtos para esse fim. Assim, embora alguns autotestes utilizem amostras de fluido oral para o diagnóstico do HIV, e outros amostras de sangue, os elementos juntados aos autos demonstram que todos atendem às necessidades da Administração Pública para essa contratação: que o usuário possa realizar, com privacidade, o autoteste para diagnóstico do HIV.

42. No que se refere ao *periculum in mora* reverso, apesar de o agravante alegar prejuízo ao Ministério e à população, pois a realização desses exames em unidades de saúde pode afastar os usuários por receio ou vergonha dos profissionais de saúde, entende-se que este não representa risco maior do que a ineficácia de futura decisão de mérito desta Corte sobre a matéria, que poderá determinar a anulação do Contrato 37/2018, a fim de que a aquisição dos autotestes aconteça por meio de procedimento licitatório.

43. Por fim, cabe informar que foi registrado na Anvisa novo autoteste para diagnóstico in vitro para determinação qualitativa de anticorpos contra o HIV I e II, por punção digital (peças 42 e 45).

CONCLUSÃO

44. Conforme demonstrado (parágrafo 7-10), o recurso não preenche plenamente os requisitos gerais de admissibilidade, pois não foi oposto dentro do prazo previsto nos arts. 183 e 289 do Regimento Interno do TCU. Entretanto, considerando que o documento reúne os demais requisitos de admissibilidade, e tendo em vista o princípio do formalismo moderado que rege os processos de controle externo, encaminha-se proposta de conhecimento do presente agravo.

45. Quanto ao mérito, o recorrente não trouxe aos autos elementos aptos a revogar a medida cautelar que suspendeu o Contrato 37/2018. Os argumentos elencados nos autos não foram suficientes para demonstrar que o autoteste Action seria o único produto disponível no mercado que atendesse às necessidades da Administração, de forma a justificar sua contratação por inexigibilidade (parágrafo 29-41). Além disso, foi evidenciado que os demais autotestes disponíveis no mercado são similares ao Action no que se refere à sensibilidade e especificidade (parágrafo 34).

46. Ademais, apesar de o agravante alegar o *periculum in mora* reverso, entende-se que este não representa risco maior do que a possibilidade de ineficácia de futura decisão de mérito desta Corte sobre a matéria, que poderá determinar a anulação do Contrato 37/2018, a fim de que a aquisição pretendida ocorra por meio de procedimento licitatório (parágrafo 42).

47. Por essas razões, conclui-se que se deve negar provimento ao agravo interposto pela empresa Orangelife.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, elevam-se os autos à consideração superior propondo:

48.1. com fulcro no art. 289 do RI/TCU, conhecer do agravo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

48.2. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao recorrente, destacando que o relatório e o voto que o fundamentarem poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

Saúde/D1, 1/6/2018

(assinado eletronicamente)
Danyelesesconetto Borges Horta



AUFC – Mat. 8094-2